



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010528-93.2024.5.15.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2024

Valor da causa: R\$ 611.813,80

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: -----

ADVOGADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON2 - PIRACICABA

ATOrd 0010528-93.2024.5.15.0007

AUTOR: -----

RÉU: ----- E OUTROS (1)

I- RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado

nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista aos 25/03/2024 em face de ----- e -----, igualmente qualificadas, pleiteando, em síntese, horas extras e diferenças de produção, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 611.813,80. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas foram regularmente citadas e apresentaram defesa escrita, impugnando os fatos e pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntaram procurações e documentos.

Em audiência realizada, foi colhido o depoimento das partes e, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas rés, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

É o relatório.

Decido.

DA CARACTERIZAÇÃO DA LIDE PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A lide predatória, embora não possua definição legal explícita, é um conceito amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, configurando-se pelo ajuizamento de demandas judiciais com características de extrema similaridade, ausência de individualização fática e probatória, e veiculadas por um mesmo escritório de advocacia em diferentes localidades do território nacional. Tal prática desvirtua a nobre finalidade do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), transformando o sistema judiciário em um meio para obtenção de vantagens indevidas, por vezes sem a real existência de um direito lesado a ser tutelado.

Cumprido destacar que este Juízo, assim como outros nesta e em diversas jurisdições, tem observado o ajuizamento reiterado de reclamações trabalhistas com conteúdo idêntico, narrativas padronizadas e ausência de individualização fática mínima, todas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia "Sanches e Sanches" e pela advogada Renata Sanches Guilherme, em face de empresas do ramo de telecomunicações.

Em todas as demandas, independentemente do prestador direto de serviços – sejam ANTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, BASIC TELECOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., DESKTOP SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. ou TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – e mesmo quando há modificação do tomador dos serviços (CLARO S.A. ou TELEFÔNICA BRASIL S.A.), as petições iniciais replicam-se em estrutura e conteúdo.

A petição inicial revela-se um verdadeiro "modelo padrão", com

narrativa fática genérica e pedidos que se repetem de forma idêntica. Observa-se a alegação uniforme de jornada de trabalho extenuante (comum a todos os casos analisados, com pequenas variações), a supressão do intervalo intrajornada, o labor nos mesmos feriados específicos, a reivindicação de diferenças de produção ou comissões não pagas com fundamentos similares, e a impugnação padrão de controles de ponto e acordos de banco de horas.

A uniformidade das alegações sem a devida singularização e comprovação dos fatos específicos vivenciados pelo reclamante, é um forte indicativo de que as lesões apontadas não passam de mera criatividade processual, e não a genuína busca pela reparação de um direito violado.

Este fato vem sendo observado e registrado também por outros juízes, de comarcas diversas, a exemplo do feito 1000967-58.2022.5.02.0363, da 3ª Vara do Trabalho de Mauá, no qual a magistrada classifica a situação como “acontecimento cósmico raro” o fato de o escritório Sanches e Sanches representar apenas trabalhadores que vivem as mesmas violações trabalhistas. Esta raridade cósmica é ainda mais acentuada quando se constata que até mesmo as particularidades das agressões, como as narrativas de danos morais, se assemelham de forma inverossímil, citando o mesmo supervisor e padrões de tratamento humilhante em diferentes processos.

Não se mostra crível que os fatos geradores de tantos direitos postulados – horas extras, horas intervalares, diferenças de produção, danos morais, descontos indevidos – ocorram de maneira tão uniforme e padronizada em regiões geográficas e contextos laborais tão distintos, a ponto de justificar o uso de petições iniciais virtualmente idênticas. A ausência de elementos probatórios mínimos, individualizados e aptos a demonstrar a veracidade e a particularidade dos fatos narrados pelo reclamante, em contraposição à replicabilidade das demandas, reforça a tese de lide predatória.

DA PUBLICIDADE ABUSIVA E DA MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Adicionalmente aos aspectos processuais já delineados, a atuação do escritório que patrocina a presente demanda, à luz de observações que este Juízo pode inferir de sua publicidade online e de relatos públicos, reforça a percepção de uma estratégia que tangencia ou mesmo adentra a mercantilização da advocacia, prática vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em tese, constata-se a divulgação de informações que se afastam do caráter meramente informativo e discreto exigido para a publicidade profissional:

1. Divulgação de Número de "Processos Ganhos" e "Taxa de Sucesso": O escritório afirma possuir “+ de 10.000 Processos ganhos” e “altas taxas de sucesso!”. Tais afirmações podem ser interpretadas como promessa de resultados e captação indevida de clientela, em possível confronto com o artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que impõe discrição e sobriedade à publicidade, vedando a mercantilização da profissão.

2. Divulgação de "Satisfação do Cliente" e Depoimentos/Avaliações: A exibição de "95% Satisfação do cliente" e depoimentos com notas "5/5" acompanhados do logo do Google pode caracterizar a vedação do artigo 42 do Código de Ética, bem como do artigo 4º, § 3º, e artigo 5º, II, do Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB, que proíbem expressamente a divulgação de depoimentos e referências a resultados ou avaliações de terceiros. Essas práticas comprometem a sobriedade da publicidade e podem induzir o público a litigar de forma não ponderada, configurando captação indevida.

3. Alegação de Ser o "Maior Escritório Trabalhista do Brasil": A utilização de expressões superlativas, como "Maior escritório trabalhista do Brasil que atua exclusivamente para trabalhadores", é vedada pelo artigo 39 do Código de Ética, por implicar comparação e superioridade, práticas que visam evitar a concorrência desleal e a promoção pessoal desnecessária, incompatíveis com a dignidade da advocacia.

4. Oferta de "Análise Gratuita do seu caso" e Honorários Condicionais ("Só Paga se Ganhar"): A oferta de "Análise gratuita do seu caso" e a promessa de "Não cobramos nenhum valor no início do processo", "Não fazemos a cobrança em caso de perda de causa" e "você só paga se ganhar a ação" – ou seja, honorários *ad exitum* – embora a modalidade de honorários em si seja lícita, a forma como é publicizada, como um forte atrativo comercial, colide com o espírito de discricção e sobriedade do artigo 39 do Código de Ética, podendo ser interpretada como estímulo artificial ao litígio e à mercantilização da profissão.

Ademais, as informações disponíveis publicamente, como reclamações no site "Reclame Aqui" (por exemplo, aquela disponível em ----- {target=" _blank"}), parecem corroborar a tese de uma atividade predatória na captação de clientes. Em uma dessas reclamações, um cliente relata:

"Em março recebi uma mensagem dessa empresa perguntando se eu queria abrir um processo sobre uma empresa na qual eu tinha acabado de sair, foram super atenciosos no primeiro momento, fizeram várias perguntas sobre o que eu fazia nesse trabalho, informei e disseram que ia entrar com o processo entrei todos documentos, assinei uns papéis on LINE pra que eles entrassem com o processo. Porém após minha assinatura nunca mais me responderam um mensagem, ligo e NGM atende, já são quase 3 meses, ou seja resposta alguma. Isso pq falaram que eu podia entrar em contato quando quisesse pra saber do andamento.

Não sei como eles conseguem nossos telefones e acesso a nossa doc da empresa.

Este tipo de relato, que descreve contato não solicitado (captação ativa), promessa de atuação, e subsequente falta de comunicação após a obtenção de documentos e assinaturas, parece indicar uma estratégia de captação em massa que visa o ajuizamento indiscriminado de ações, negligenciando o acompanhamento individualizado e a boa-fé na relação com o cliente. A incerteza do cliente sobre a origem do contato e dos dados de sua antiga empresa reforça os indícios de práticas irregulares de captação.

Essas observações, embora não sejam objeto direto de análise deste Juízo em termos disciplinares, contribuem para o quadro geral de uma atuação que busca o litígio em massa e a captação de clientela por meios que parecem desvirtuar a função social da advocacia, reforçando a tese da lide predatória e do abuso do direito de ação.

Tal conduta configura manifesto abuso do direito de ação, atentando gravemente contra os princípios da boa-fé processual, lealdade e probidade, que devem nortear a conduta de todos os participantes do processo, conforme preceitua o artigo 5º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé." A lide predatória é uma modalidade de abuso do processo que transcende a litigância de má-fé pontual (Art. 80 do CPC), alcançando um desvirtuamento sistêmico da função jurisdicional e a banalização das instituições judiciais.

A ausência de um genuíno e individualizado interesse de agir – um dos pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Art. 485, VI, do CPC – torna a demanda insubsistente. O interesse de agir pressupõe a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional para resolver um conflito de interesses específico e concreto. Quando a demanda é genérica, padronizada e sem lastro fático individualizado, o que se busca não é a proteção de um direito lesado, mas a exploração do sistema judicial.

Desta forma, a propositura de uma ação com tais características compromete a higidez do processo e a própria jurisdição, justificando a extinção do feito sem análise do mérito.

Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

DETERMINO a extração de cópias da petição inicial, da presente sentença, e dos documentos comprobatórios das informações de publicidade e reclamações públicas do escritório, para encaminhamento à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (OAB/SP), a fim de que apure eventual infração disciplinar e adote as medidas administrativas cabíveis. Oficie-se.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendidos os requisitos do art. 790, §3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, para a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Defere-se a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando dispensado do pagamento de custas processuais, traslados e instrumentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sucumbente, condeno a parte reclamante no pagamento dos honorários de sucumbência, com fulcro no art. 791-A da CLT, no montante ora fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Beneficiário da gratuidade da justiça e

diante da inconstitucionalidade do art. 790-A, § 4º, da CLT, declarada pelo C. STF no julgamento da ADI 5766 (20.10.2021), os honorários sucumbenciais a seu cargo ficam sob condição suspensiva, na forma do artigo. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo que ----- move em face de ----- e -----, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo para todos os fins.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (OAB/SP). Providencie a Secretaria.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, na forma do artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da declaração juntada nos autos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$12.236,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 611.813,80), das quais é isento nos termos da lei.

Intimem-se as partes, ficando advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irresignação, poderá acarretar a imposição de multa de 1% do valor da causa, além de indenização por litigância de má-fé de até 10% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC, combinado com os artigos 793B e 793C da CLT. Outrossim, a oposição de embargos procrastinatórios importará no não conhecimento de tal recurso e, por conseguinte, na não interrupção do prazo para a eventual interposição de recurso ordinário pelo embargante. Cumpre registrar, ainda, que não há se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla, por não ser recurso de natureza extraordinária.

Nada mais.

PIRACICABA/SP, 30 de março de 2026.

FABIO CAMERA CAPONE
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FABIO CAMERA CAPONE, em 30/03/2026, às 12:25:42 - cd51cee
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/26032710064200300000288260083?instancia=1>
Número do processo: 0010528-93.2024.5.15.0007
Número do documento: 26032710064200300000288260083